

DECRETO-LEI Nº.

1. Por despacho da Ministra dos Assuntos Sociais, de 26 de Setembro de 1974, publicado no Diário do Governo II Série, de 11/10/74, foram aprovadas as normas que regulam a composição e o modo de eleição das comissões directivas das Casas do Povo.

Visando o saneamento dos dirigentes através de um processo de escolha livre e consciente posto à disposição das massas associativas, essas normas foram também orientadas por preocupações de educação política e de interesse das populações rurais pela democratização do país.

2. A experiência decorrida confirmou o papel educativo e a validade do processo eleitoral adoptado, sobretudo nas zonas mais politizadas do país.

Ao invés, revelou-se nalguns casos a insuficiência daquele dispositivo como processo capaz de enfrentar manobras reaccionárias quando as Casas do Povo não estão ainda suficientemente implantadas na comunidade, ou quando o domínio de "caciques" locais, conjugado com o atraso das populações, as impede de tomar uma iniciativa consciente no sentido de traçarem o seu próprio destino.

3. Não podendo a marcha da democratização ficar condicionada às resistências e entraves apontados, há que adoptar um mecanismo expedito que, removendo esses obstáculos, acelere o saneamento e prepare urgentemente as condições para que a democratização se estenda a todos os sectores da vida nacional. Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo nº.1,3º., do artigo 16º. da Lei Constitucional nº.3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º. 1. Quando em virtude da ~~despolitização das populações~~ ou do acentuado domínio de dirigentes, se verifique a incapacidade de iniciativa dos sócios das Casas do Povo para promover eleições, ou quando, desencadeado um processo eleitoral, este seja viciado por efeito da influência dos mesmos dirigentes, poderá o Ministro dos Assuntos Sociais demitir os corpos gerentes em exercício e nomear, em sua substituição, comissões administrativas.

2. A demissão e nomeação referidas no número anterior serão propostas pela Junta Central das Casas do Povo e o despacho que nomear as comissões determinará o prazo máximo durante o qual devem promover eleições, e que nunca será superior a um ano.

Artigo 2º. Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

✓ *Suspender o corp ger.
nomear comissões (com. inf. vto
e proporá*